



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Prot 819 / 2013

POUSO ALEGRE, 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

OFÍCIO GAPREF Nº 455/13

Senhora Presidenta,

Ref.: Projeto de Lei n. 556/2013

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa, para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadoras, o Projeto de Lei n. 556/2013, que:

“ALTERA A LEI 4.389, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Acompanha o referido Projeto de Lei a competente Justificativa.

Contando com o apoio dos ilustres membros dessa Câmara Municipal, peço seja o Projeto em tela votado favoravelmente e em regime de urgência, urgentíssima, com dispensa dos interstícios regimentais.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora ~~Dulcinéia~~ Dulcinéia Maria da Costa
Presidenta da Câmara Municipal

14487 05/11/2013 08:58:52 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Prot 820/2013

PROJETO DE LEI Nº 556/13

ALTERA A LEI 4.389, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.389, de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 3º - A unidade econômica ou profissional poderá se caracterizar, ainda, quando instalada no interior de outra empresa ou tomador de serviços."

Art. 2º - O *caput* do art. 9º da Lei nº 4.389, de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

"Art. 9º - ...

XIII - os tomadores que contratem grande volume de serviços, definidos em ato da autoridade fazendária."

Art. 3º - O *caput* do art. 15 da Lei nº 4.389, de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto, com lançamento direto:"

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar as tarifas e preços públicos dos serviços não compulsórios, a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder os remanejamentos entre as dotações orçamentárias que se façam necessários a fim de adequar o orçamento para o exercício de 2014 às determinações desta Lei.

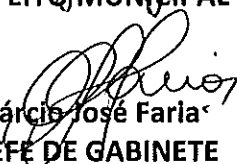


PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os arts. 191 a 213, 222 a 231, e 241 a 243 da Lei nº 1.086 de 09 de novembro de 1971, que serão revogados em 31 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 04 DE NOVEMBRO DE 2013.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Márcio José Faria
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente,

O incluso Projeto de Lei que ora submetemos à elevada consideração desta Casa tem por objetivo fundamental aperfeiçoar dispositivos de nossa legislação tributária, adequando-a às modernas tendências do direito.

Como se sabe, um dos objetivos a serem permanentemente buscados pela administração pública é a celeridade dos processos, sem perda da eficiência da ação pública. A matriz da legislação tributária municipal remonta a 1971, antes, portanto, da Constituição de 1988. Este instrumento basilar da vida social lançou novas luzes sobre todos os aspectos da vida nacional, o direito tributário incluído.

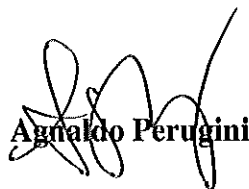
Vistas sob o ângulo do imposto sobre serviços, torna-se imperativo o ajuste às amplas mudanças ocorridas no processo produtivo, onde a chamada terceirização despontou como uma realidade inelutável. Estas novas relações permitem uma acentuada simplificação do processo fiscal, possibilitando atribuir ao tomador dos serviços o papel de substituto tributário, uma vez que a relação econômica estabelecida entre ele e o prestador, lhe dão todos os elementos para cumprir eficientemente com este papel, liberando o Fisco de toda uma série de atividades que não mais se justificam. Além do fato de simplificarem acentuadamente a atividade fiscal, esta medida também se refletirá no considerável acréscimo de receitas, possibilitando ao Município maiores recursos para atacar problemas presentes em nossa comunidade.

Por outro lado, os novos paradigmas trataram de distinguir os serviços prestados compulsoriamente daqueles eleitos pelos contribuintes como necessários ao atendimento de suas finalidades, devendo ficar reservado àqueles o abrigo das leis, enquanto que aos últimos deve ser reconhecida a prevalência do ordenamento administrativo, a partir da constatação dos custos envolvidos na prestação. Tal situação implica numa maior rapidez na adaptação às mudanças conjunturais, tornando a administração mais ágil e flexível.

Diante das razões acima apontadas e sua importância face aos interesses do Município, solicitamos aos Nobres Edis o empenho de toda sua reconhecida capacidade, a fim de uma rápida apreciação e avaliação do presente Projeto.

Renovando nossas sempre presentes considerações à essa Casa de Leis,

Atenciosamente,


Agnaldo Perugini

PREFEITO MUNICIPAL